

OS VULNERÁVEIS E ATUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fernando C. M. Borges¹

Rosângela S. M. Borges²

RESUMO: O presente trabalho destaca o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção dos vulneráveis. Apresenta o conceito de vulneráveis e o recorrente desrespeito à dignidade desse grupo. Aponta a necessidade do Estado na proteção dos vulneráveis atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal. Aborda a geração dos direitos fundamentais asseverando que também aos vulneráveis devem ser reconhecidos esses direitos.

Palavras-chave: vulneráveis, dignidade, pessoa humana, proteção.

ABSTRACT: This paper emphasizes the principle of human dignity and the protection of the vulnerable. Introduces the concept of the vulnerable and recurring disrespect to the dignity of this group. Points to the need of the state in protecting vulnerable given the principle of the dignity of the human person enshrined in the Federal Constitution. Addresses the generation of fundamental rights by asserting that the vulnerable must also be recognized these rights.

Keywords: vulnerable, dignity, human person, protection.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade humana é inerente a todo ser de modo que ela o completa e o qualifica, não podendo ser dissociada. Ao Estado compete o reconhecimento e proteção assegurando ao indivíduo sua autonomia e capacidade de se autodeterminar acerca de seus propósitos, pretextos existenciais e felicidade e o não atendimento implica em total violação à sua condição humana. Os vulneráveis, grupos sujeitos à discriminação e preconceito, são desrespeitados e desiguais da sociedade, tornando-se incapazes e livres para se expressarem.

¹ Fernando César Martins Borges, graduado em Direito na Universidade Estadual de Londrina, pós graduado em direito civil e processo civil pela CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Professor da Unopar – Universidade Norte do Paraná, mestrando da Universidade Paranaense - Unipar e advogado.

² Rosângela Mara Sartori Borges, graduado em Direito na Universidade estadual de Londrina, pós graduada em Metodologia e Didática no Ensino Superior, pela UNOPAR, mestre em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI, professora da UNOPAR e FACNOPAR.

Encontram-se, assim desprotegidos. Compete ao Estado e à comunidade o dever de protegê-los e atendê-los assim na sua dignidade, através de meios efetivos que possibilitem melhores condições de vida. Afinal, também esses grupos têm direitos garantidos pelos princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal. Os direitos fundamentais se sedimentam no princípio da dignidade da pessoa humana e norteiam a efetiva aplicação e proteção destes direitos. O princípio da dignidade humana e os direitos humanos são intimamente ligados, pois, se não forem reconhecidos os direitos humanos a própria dignidade estará sendo negada. Os vulneráveis como pessoas se revestem de dignidade e, por óbvio, se apropriam dos direitos humanos. Na história se verifica a incidência de gerações de direitos fundamentais e aos vulneráveis também deve se assegurar estes direitos.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade humana não pode ser entendida apenas como mero apelo ético. O seu conteúdo deve ser determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa.

A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico porque é valor fundamental para a ordem jurídica que almeja constituir um Estado Democrático de Direito.

Analisada sob esse prisma, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ela pode ser compreendida, no mínimo de duas formas: como enunciação de um dado central, reconhecido pelo ordenamento jurídico ou como eleição de uma ideia-chave que deverá comandar a elaboração e interpretação de todas as regras jurídicas do sistema jurídico pátrio. Para Maria Berenice Dias (2001, p. 244) admiti-la somente como enumeração fática (primeira forma) seria concluir que a Lei Fundamental não passa de uma folha de papel, sem qualquer operatividade perante os fatores reais do poder. Deve, portanto, ser rejeitada.

Conquanto de contornos vagos, imprecisos, subjetivos, predomina, quanto à dignidade, seu conceito de qualidade inerente a todo e qualquer ser humano. (SARLET, 2001, p. 38).

Embora o conceito de dignidade humana seja de difícil formulação, pode-se concluir que está em permanente processo de construção e

desenvolvimento, não restando dúvidas de que procura explicar algo real, irrenunciável e inalienável. A dignidade é elemento que qualifica e completa o ser humano e dele não pode ser destacado; imprescindível à própria condição humana, impõe-se ao Estado que a reconheça, proteja e respeite.

Ensina Alexandre de Moraes (2002, p.129):

A dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito pelas demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Deste conceito, vale destacar: o valor espiritual e moral inerente à pessoa, a questão da autodeterminação, o exercício dos direitos fundamentais e a proteção do ordenamento jurídico.

Discute-se na doutrina se a dignidade da pessoa deve ser considerada exclusivamente como valor inerente à natureza humana ou não. Para alguns estudiosos, ela também tem um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade. Para estes as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem.

Elemento nuclear da noção de dignidade, a autonomia, direito à autodeterminação, consiste na capacidade potencial que cada ser humano tem de planejar e executar sua conduta, garantida a liberdade de discernir e optar. O princípio da dignidade, que tem o caráter de mérito, aplica-se a todos mesmo para o ser humano indigente ou à margem da sociedade. (LOLAS, 2001, p. 70).

A dignidade humana gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade, e mesmo quando esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, este indivíduo deverá ser considerado e respeitado pela sua condição humana.

Evidente que a mencionada capacidade potencial só se concretiza com o exercício dos direitos fundamentais, pontificando a liberdade individual.

O respeito absoluto aos direitos básicos, reconhecidos, assegurados e protegidos pelo ordenamento jurídico, compõe o corolário do conceito da dignidade humana.

Importante ressaltar que a dignidade humana não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, posto que seja dele a função de protegê-la e promovê-la. Independe das circunstâncias concretas, porque inerente a todo ser humano, e como tal expressa seu valor absoluto.

A dignidade é atributo de todas as pessoas, inclusive daquelas que cometem ações reprováveis e infames; assim, não poderá, em circunstância alguma, ser objeto de desconsideração.

Inexistindo o respeito pela vida, pela integridade física e moral, restarão sonegadas as condições mínimas para uma existência digna. A dignidade jamais poderá ser retirada do ser humano – a história é farta em registros – porém tem sido suscetível de violação.

Na atualidade, são inúmeras as situações que lesionam a integridade física e moral, a própria vida, enfim. Entre elas, em comento, os vulneráveis. Etimologicamente vulnerável “diz-se do lado fraco de um assunto ou de uma questão, ou do ponto pelo qual alguém pode ser atacado ou ferido.” (FERREIRA, 2004, p.2078) e defende Hossne (2009) que o ser humano está sujeito à vulnerabilidade e encontra-se sempre num estado de latência, podendo manifestar tal condição.

Os vulneráveis no sentir de Élide Seguin (2002, *passim*) possuem como característica o fato de que por vezes se apresentam como grande contingente, como mulheres, crianças e idosos; não têm conhecimento dos direitos que possuem; não estão conscientes de que são vítimas de discriminação e desrespeito; são destituídos de poder, apesar de manterem a cidadania, e são vítimas de discriminação e intolerância.

Para Guimarães e Novaes (1993) os vulneráveis se apresentam do seguinte modo:

São pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre eles e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade. A desigualdade, entre outras coisas, os torna incapazes ou pelo menos, dificulta enormemente, a sua capacidade de livremente expressar sua vontade. (Grifo original)

Há um consenso de que os vulneráveis precisam de proteção e as culturas e as estruturas sociais e políticas foram desenvolvidas justamente para combater a vulnerabilidade e a exploração (BARCHIFONTAINE, 2012).

Quanto aos vulneráveis destaca-se ainda no campo da bioética a bioética da proteção que busca atender aos conflitos morais no campo da saúde e da qualidade de vida dos indivíduos e populações que encontram-se desprotegidos dos direitos de cidadãos devidos às suas condições de vida e saúde. Esses são vulneráveis em razão das limitações e seus potenciais e projetos de vida moralmente legítimos, mormente o fato de que as políticas públicas de saúde não os atendem. (SCHRAMM, 2006, p.147)

Diante de tal realidade cabe ao Estado a tarefa de, através de ações concretas, criar condições para tornar dos vulneráveis menos angustiante, exercendo, assim, as funções da preservação e promoção da dignidade humana.

Constata-se, ainda, que estas funções não são exclusivas do Poder Público, mas, também, da comunidade em geral. Podem e devem agir desde que não coloque em risco a existência da dignidade que, pertencendo a cada um, sendo irrenunciável e inalienável, é limitadora das atividades do Poder Público bem como das ações da comunidade em geral (inexistindo a dignidade humana não há limite a ser respeitado). Como tarefa, o Estado deve não só preservá-la, mas também promovê-la. Dessa forma as funções tornam-se simultâneas: tarefa e limite do Estado e da sociedade (SARLET, 2001, 46-49).

O Estado deve promover a dignidade da pessoa humana, em especial, a dignidade dos vulneráveis, desenvolvendo programas e políticas públicas que viabilizem soluções dos problemas, desestimulando o preconceito e a discriminação existente na sociedade. Também deve, através de ações concretas, sensibilizar o Poder Legislativo da necessidade de regulamentação das questões relacionadas aos vulneráveis. Ao Poder Judiciário cabe tutelar os direitos fundamentais de todos, decidindo os casos concretos à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da preservação da dignidade da pessoa humana, mesmo que não exista legislação específica.

A vulnerabilidade é passível de identificação por meio dos focos de proteção de modo que ao localizarmos o direito especial, por seu conteúdo também se localiza o vulnerável (FIGUEIREDO; NORONHA, p. 134).

A Constituição brasileira refere-se à dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito no propósito de assegurar a todas as pessoas, mas de forma individual, a sua dignidade humana.

Não se podem confundir as noções de dignidade da pessoa e de dignidade humana: uma individualiza o ser; a outra se refere à humanidade como um todo. Somente a dignidade de uma ou de determinadas pessoas é que poderá ser desrespeitada porque constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada.

A sociedade constituída por valores, anseios e realidades diferentes traz em seu seio inúmeros projetos existenciais e de felicidade. Em razão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana o Estado brasileiro deve assegurar a todos, mas de forma individual, sem qualquer forma de preconceito e discriminação, condições para a realização destes projetos.

Na lição de Figueiredo e Noronha (2008, p. 134) destaca-se:

Localizar os grupos vulneráveis através de uma concepção material de direitos humanos perpassa por admitir os direitos humanos como símbolos e através deles localizar as normas nacionais e as internacionais reconhecidas pelo país e assim localizar se há certos grupos de pessoas que demandam algum tipo de proteção específica, ou seja, direitos singulares ou direitos gerais de forma especial.

Os vulneráveis têm direitos garantidos pelos princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, demonstrado anteriormente.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento do Estado brasileiro pela Constituição em seu artigo 1º, inciso III, demonstrando claramente a preocupação do legislador constituinte em consagrá-la como tal.

Essa preocupação não foi somente do legislador constituinte brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana é prólogo de várias cartas constitucionais como na de Portugal, na da República Federal Alemã, na da Espanha, entre outras.

A Constituição da República Portuguesa, em seu artigo primeiro, estabelece que: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 2).

Observa-se que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial da República portuguesa.

Ao basear-se na dignidade da pessoa humana há o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político dessa República. É ela que serve o homem, não o homem que a serve. (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 221)

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em seu artigo primeiro, determina:

(1) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger. (2) O povo alemão reconhece, por isso, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais a seguir enunciados vinculam, como direito directamente aplicável, os poderes legislativo, executivo e judicial. (ALEMANHA, 1996, p.155).

Observa-se que o legislador constituinte vinculou a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana ao reconhecimento dos direitos fundamentais. Esse reconhecimento, além de proteger o indivíduo, fixa a limitação do poder do Estado.

Na constituição espanhola a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais são destacados como cerne da ordem política e da paz social. É o que preceitua o artigo décimo do texto constitucional:

1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhes são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamento da ordem política e da paz social. 2. As normas relativas aos direitos fundamentais e as liberdades que a Constituição reconhece se interpretarão de conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha (LLORENTE, PELÁEZ 1997, p. 155)

No Brasil, além de elevada a fundamento do Estado, também foi prevista em outros capítulos, como, por exemplo, no estabelecimento da ordem econômica (artigo 170, caput), no planejamento familiar e paternidade responsável (artigo 226, § 6º) e na tutela à criança e ao adolescente (artigo 227, caput). Levando-se em consideração seu texto, pode-se afirmar que se trata de uma Constituição da pessoa humana, por excelência, legitimando a dignidade humana. (SARLET, 2001, 62-80 passim)

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente. Foi ao longo do século XX, a partir da Segunda Guerra Mundial, que passou a ser reconhecido expressamente nas constituições,

especialmente após ter sido consagrado pela Declaração Universal da ONU de 1948.

Segundo Bonavides (2010 p. 574) através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto, apresentando um grau adiantadíssimo de consciência do homem livre.

Ela buscou o estabelecimento de uma ordem pública mundial fundamentada no respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos universais. Para a Declaração Universal o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos é a condição de ser pessoa (PIOVEZAN, 2011, 196).

Em seu preâmbulo há a proclamação dos direitos fundamentais, afirmando a dignidade inerente a toda pessoa humana. Torna-se evidente que não há concessão ou reconhecimento desses direitos porque sua existência independe de qualquer formalidade ou vontade. São inerentes à natureza humana, não podendo qualquer indivíduo ou entidade, nem os governos, os Estados ou a própria Organização das Nações Unidas retirá-los de alguém, segundo afirma Dallari, (2005, p. 212.).

O mesmo ocorre em relação à existência da dignidade da pessoa. Ela não depende do reconhecimento pela ordem jurídico-positiva porque é inerente à condição da natureza humana, mas, não se pode negar que a sua efetiva realização e promoção dependerá do grau de reconhecimento e proteção conferido por cada ordenamento jurídico-constitucional e pelo Direito Internacional.

O artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988, além de enquadrá-la como princípio fundamental, também a estabelece como alicerce dos direitos e garantias fundamentais.

A Lei Maior confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais que repousa na dignidade humana (MIRANDA apud SARLET, 2001, p. 81), servindo sempre de referencial para a efetiva aplicação e proteção destes direitos.

Para Farias (1996, p. 54), o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é valor unificador dos direitos fundamentais. As propriedades sistêmicas desse princípio no universo dos direitos fundamentais são por ele explicadas da seguinte forma:

Como *ratio iuris* determinante daqueles direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a referência a um sistema de direitos fundamentais. Com isso facilita-se a interpretação e aplicação desses direitos, pois o pensamento sistêmico ilumina ou reforça o entendimento de direitos em particular bem como favorece a articulação destes com os outros. Em consequência, consolida-se a força normativa dos direitos fundamentais e a sua magna proteção da pessoa humana.

Os indivíduos, inclusive aqueles que pertencem a um grupo de vulneráveis, somente terão reconhecida a sua dignidade quando seus direitos fundamentais forem protegidos e respeitados.

4. RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E OS DIREITOS HUMANOS

A reflexão sobre os direitos humanos no desenvolvimento histórico remonta à Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789.

Essa Declaração foi o grande marco na luta pelos direitos humanos, e influenciou outras editadas pelo mundo até a Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo, sob o ângulo doutrinário, foi a renovação do pacto social, ressaltando a proteção dos direitos do homem contra atos do Governo, e, no aspecto pedagógico, a conscientização dos indivíduos.

A reflexão sobre os direitos humanos deve ser conduzida não só com o objetivo de identificar quantos e quais são. Importam, também, os mecanismos seguros para protegê-los; afinal, mais vale o efetivo respeito a eles do que sua declaração ou reconhecimento formal.

Figura central dos direitos humanos, a pessoa é um ser único, capaz de refletir, interiorizar-se e diferenciar-se dos demais viventes. Só ela tem consciência de si mesma e por isso é dona de privacidades e intimidades.

Da intimidade humana nasce o direito de preservar as particularidades da esfera individual e da esfera privada da vida de cada pessoa. Em relação à esfera individual, o homem procura satisfazer dois interesses fundamentais: a livre existência e a liberdade de desenvolver-se na vida de relação.

Na esfera privada cogita-se da inviolabilidade da personalidade dentro de seu retiro, necessário ao seu desenvolvimento e evolução em seu mundo particular, à margem da vida exterior (COSTA JUNIOR, p. 1995, p. 30) Por isso,

todos devem ter preservados seus direitos essenciais nos aspectos individual e social, para a formação de uma personalidade ajustada.

Identificado o cerne dos direitos humanos, torna-se indispensável conceituá-los em linguagem contemporânea como sustenta Oliveira, (2001, p. 23): “[...] as faculdades e possibilidades que decorrem da preservação da integridade, da dignidade, bem como das necessidades e condições inerentes à natureza humana para assegurar plena realização da personalidade no convívio social”.

O ser humano só pode sentir-se plenamente realizado quando, no seio social, o seu direito à vida (compreendendo o direito à integridade física e moral, à privacidade, à intimidade e à honra) e outros essenciais forem tutelados, considerando-se a dignidade da pessoa humana como alfa e ômega de seu fundamento.

Emergem dos conceitos citados, como seus elementos essenciais, a exigência e a preservação da dignidade humana.

Historicamente e na atualidade, ponto de referência de todas as teses que se dirigem ao reconhecimento e afirmação da dimensão global da pessoa, a dignidade tem importância fundamental na gênese da moderna teoria dos direitos humanos e é inegável. (OLIVEIRA, 2001, p. 49).

A relação entre o princípio da dignidade humana e os direitos humanos é estreita porque se não forem reconhecidos os direitos humanos inerentes à pessoa, a própria dignidade lhe estará sendo negada. Os vulneráveis também estão revestidos de dignidade e os direitos humanos lhes são próprios.

5. CONCEITO E AMBIGUIDADE DA EXPRESSÃO “DIREITOS HUMANOS”

Ainda neste contexto é conveniente determinar se direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais podem ser usados como expressões sinônimas. Segundo a maioria dos autores, não.

Vale estudar as observações dos doutrinadores, conceituando-as e explicando-lhes as origens.

Paulo Bonavides (2010, p. 560) assinala:

Temos visto neste tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos [...].

enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.

Para José Afonso da Silva, (2012, p. 177), “[...] a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”.

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 393), ensina que os termos direitos fundamentais e direitos do homem distinguem-se quanto à origem e ao significado:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.

Ampliação dos próprios direitos e garantias individuais, os direitos humanos são assim chamados quando encarados fora do contexto de determinado Estado que reconheça os direitos fundamentais ou tenha como prioridade política a sua preservação e respeito. (FILOMENO 2006, p. 227)

Por isso a Constituição não cria os direitos do homem, apenas os reconhece como preexistentes à própria organização do Estado, enquanto que os direitos fundamentais são reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica.

Os direitos humanos têm função criadora: geram e estabelecem direitos subjetivos em uma ordem jurídica. Revestidos do princípio de proteção às aspirações universais, compõem-se de fundamentação mais ampla, por serem constituídos de alicerces morais, que o próprio direito positivo admite.

Observa-se, neste trabalho, o critério utilizado por José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 393), abordado anteriormente. Na diferenciação das expressões direitos humanos e direitos fundamentais a primeira, designa os direitos inerentes à condição humana e a segunda, os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica posta.

Merece destacar na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos em outubro de 2005, quanto às populações vulneráveis também contemplam proteção que abriga os direitos e liberdades fundamentais do homem, inclusive a proibição de todas as formas de discriminação (COHEN, 2012, p.207).

6. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina aponta a existência de três gerações de direitos fundamentais. Não há contradição alguma entre eles, interessando ao indivíduo e à sociedade a proteção de todos os interesses considerados indispensáveis à pessoa humana.

No século XVIII, três princípios criados pelos franceses traduziam os direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Estes passaram a manifestar-se na ordem institucional através de três gerações sucessivas: os direitos de primeira geração, os de segunda geração e os de terceira geração.

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos, que foram os primeiros a integrar o corpo da constituição. Marcam a fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Estes têm a base constituída dos valores fundamentais e invioláveis do individualismo que a pessoa encarna aos quais se devem subordinar os interesses do Poder, em obediência à barreira caracterizada como espaço sagrado da liberdade.

Como ensina Maria Berenice Dias (2002, p. 6), essa geração de direitos tem como tônica a preservação da liberdade individual e a busca de uma postura não intervencionista por parte do Estado. Na realidade visava à libertação de todos do absolutismo de um ou de alguns de todos.

Podem ser citados como exemplos desses direitos o respeito à personalidade (resultante dos componentes físicos e psíquicos que asseguram a identidade de uma pessoa), a liberdade de ir e vir, a liberdade de consciência, entre outros. É esta geração de direitos que reserva ao indivíduo o direito de autonomia.

Os de segunda geração dominaram o século XX e são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. Nasceram vinculados ao princípio da igualdade. O indivíduo continua sendo sujeito dos direitos fundamentais, agora, porém, como integrante de uma categoria social em concreto (DIAS, 2002, p. 6). São exemplos dessa geração os direitos à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros.

Com o mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento, foi necessário que se buscasse uma nova dimensão de direitos fundamentais. Estes emergiram da reflexão sobre

temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Tais direitos sobrevieram à Segunda Guerra Mundial. A partir dela constatou-se que o gênero humano era capaz, técnica e moralmente, de se autodestruir. Por isso voltaram-se os olhos para garantir a humanidade contra a própria humanidade. Como esclarece Maria Berenice Dias (2002, p. 6) diante de um possível extermínio da humanidade (gradativo ou sumariamente) se reclama e conclama a solidariedade de todos os indivíduos e categorias da sociedade humana.

Os direitos de primeira, segunda e terceira geração abriram caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais. Essa nova universalidade procura subjetivar os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem daquele ou deste país é uma pessoa que tem dignidade a ser preservada.

Há, também, um novo fator que vem influenciando a teoria dos direitos fundamentais: a globalização dos direitos fundamentais. Essa equivale à universalização dos direitos fundamentais, característica analisada pelo professor Walter Claudius Rothenburg (2000, p. 146), que salienta a importância desse fenômeno para o desenvolvimento da jurisdição internacional.

Também é a partir desse fenômeno que se produzem os direitos de quarta geração que são: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Segundo Paulo Bonavides (2010, p. 571), “[...] deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

Não resta dúvida que entre esses direitos está compreendido o direito dos vulneráveis, cujo reconhecimento e proteção são de enorme importância na verificação do nível democrático de um país.

CONCLUSÃO

É inegável nem todos podem participar igualmente em uma sociedade. Existem aqueles que em razão de sua condição étnica, cultural, sócio-econômica, de saúde e educacional, permanecem sem a necessária proteção encontrando-se em condições de vulnerabilidade. Localizá-los e protegê-los é

função do Estado e da sociedade, promovendo-os de forma que possam se realizar e se autodeterminar em seus projetos existenciais e de felicidade. Ao realizar tais objetivos estará se assegurando aos vulneráveis o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade, intimidade e honra atendendo assim ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da nossa Constituição, a esse grupo.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, **A lei fundamental da república federal da**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 124.

BARCIFONTAINE. C. de P. de. Bioética, Vulnerabilidade e Dignidade humana. Disponível em <http://www.slideshare.net/familicrista/biotica-vulnerabilidade-e-dignidade-humana-9651506> - acesso em 07-06-2013.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra-PT: Edições Almedina, 2003.

COHEN, A. G. de S. O Exame de DNA e a Justiça: Algumas reflexões sobre a prova genética privacidade e a coleta compulsória de material genético. In (Org) VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. Brasília: Editora Consulex, 2ª. Ed. 2012.

COSTA JUNIOR, P. J. da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DALLARI Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 244.

_____. **A discriminação sob a ótica do direito.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 4, n. 13, p. 6-7, abr./maio/jun. 2002.

FARIAS, E. P de. **Colisão de direitos.** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3ª. edição Curitiba: Positivo 2004.

FILOMENO, J. G. B. **Manual de teoria geral do estado e ciência política.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FIGUEIREDO, I. ; NORONHA, R. L. **A vulnerabilidade como impeditiva/ restritiva do desfrute de direitos.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 129-146, jul./dez, 2009. Disponível em <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/10/10>

GUIMARÃES, M. C. S. G.; NOVAES, S. C.. **Vulneráveis.** Disponível em <http://www.ufrgs.br/bioetica/vulnera.htm> acesso em 30.05.2013.

HOSSNE, W. S. – **Dos referenciais da bioética – A Vulnerabilidade.** BIOETCKHOS – Centro Universitário São Camilo, 2009; 3(1): 41-51. Disponível em <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/68/41a51.pdf>, acesso em 13.06.2013.

LLORENTE, F. R.; PELÁEZ, M. D. **Constituciones de los estados de la unión europea.** Barcelona: Editorial Ariel, 1997.

LOLAS, F. **Bioética. O que é, como se faz.** São Paulo: Edições Loyola, 201.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, E.. Direitos humanos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 100, p. 23, mar. 2001

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12 ed. São Paulo: Max Limonad, 2011.

PORTUGUESA, **Constituição da República**. Org. J. J Gomes Canotilho e Vital Moreira. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 2.

ROTHENBURG, W. C. **Direitos Fundamentais e suas características**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 8, n. 30 p. 146-158, jan/mar/2000.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 38.

SCHRAMM, F. R. Bioética sem universalidade? Justificação de uma bioética latino-americana e caribenha de proteção. In (Org) GARRAFA, V; KOTTOW M; SAADA A. **Bases conceituais da Bioética: enfoque latino americano**; tradução Luciana Moreira Pudenzi, Nicolás Niymi Campanário – São Paulo: Ed. Gaia, 2006.

SÉGUIN, É. **Grupos vulneráveis e Minorias: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 35^a.ed., 2012.